



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio nº 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone (0xx93) 543-1595 – Rurópolis-

## LEI Nº 203/04 DE 25 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Rurópolis, Senhor **José Paulo Genuíno**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que depois de aprovado pela Câmara Municipal de Rurópolis, sanciona a presente Lei.

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes do município para 2005, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as metas fiscais;
- VIII - os riscos fiscais; e
- IX - as disposições gerais.

### CAPÍTULO I

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2005 constarão da Lei Orçamentária desse exercício.

**Art. 3º** - Na fixação das despesas, serão observadas as metas estimadas pelos programas estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo Único – O orçamento será elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio nº 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone (0xx93) 543-1595 – Rurópolis-

**Art. 4º** - As despesas com conservação do patrimônio público municipal deverão constar na Lei Orçamentária em atividade específica.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 5º** – Para efeito dessa Lei entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os responsáveis valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, especificados, desdobrados em subtítulos.

§ 3º São vedadas, na especificação dos subtítulos, alterações da finalidade da ação.

§ 4º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 5º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes, deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 6º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio nº 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone (0xx93) 543-1595 – Rurópolis-

**Art. 6º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, ou da seguridade.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados:

I – pessoal e encargos sociais – 1;

II – juros e encargos da dívida – 2;

III – outras despesas correntes – 3;

IV – investimentos – 4;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5; e

VI – amortização da dívida – 6;

§ 3º - A Reserva de Contingência, prevista no art. 31 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – entidade privada sem fins lucrativos – 50;

II – aplicação direta – 90; ou

III – a ser definida – 99.

§ 5º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação “a ser definida – 99”.

**Art. 7º** - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

**Art 8º** – A Proposta Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será composta de:

I – mensagem de encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária Anual;

II – texto da lei;



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio nº 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone (0xx93) 543-1595 – Rurópolis-

III – quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VI – reserva de Contingência;

**Art. 9º** – O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo Municipal, até 10 de agosto de 2004, sua proposta orçamentária, para consolidação com as propostas das demais entidades da administração pública municipal e compatibilização com a receita prevista.

Parágrafo único – a proposta orçamentária do Poder Legislativo obedecerá aos limites constitucionais vigentes.

## CAPÍTULO III

### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 10** – A elaboração do projeto da lei orçamentária de 2005, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 11** – São vedados quaisquer procedimentos pelo ordenador de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

§ 2º - É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial após o último dia útil do exercício, exceto para fins de apuração do resultado.

**Art. 12** – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o art. 212, § 5º da Constituição Federal;

II – da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do município;



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio nº 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone (0xx93) 543-1595 – Rurópolis

III – das demais receitas próprias e vinculadas dos órgãos e fundos, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo Único – A destinação de recursos para atender a despesa com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

**Art. 13** – A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:

I – da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

II – os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário mínimo, caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a serem abertos no exercício de 2005, observado o disposto nos arts. 17 e 24 da Lei complementar no 101, de 2000.

**Art. 14** – A estimativa das receitas próprias municipais considerará:

I – os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;

II – as políticas municipais implementadas na área fiscal e a modernização da estrutura de arrecadação;

III – as alterações na legislação tributária no exercício de 2004 que vigorarão em 2005;

IV – o comportamento histórico das fontes de receitas e suas tendências.

**Art. 15**– A estimativa das receitas transferidas ao município considerará:

I – as parcelas de receitas pertencentes ao Município, estimadas pelas esferas Federal e Estadual e liberadas de acordo com o disposto no § 5º do art. 153, no art. 158, inciso I a IV e § único e art. 159, inciso I, alínea b, c e § 1º da Constituição Federal, no que couber; e

II – as parcelas de receitas de convênios, fundos ou contratos firmados com outras esferas governamentais ou com a esfera privada;

III – as parcelas de receitas provenientes de repasse federal e estadual em decorrência da municipalização da saúde, educação e assistência social.

**Art. 16** – A estimativa das receitas decorrentes das operações de crédito será feita de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos já firmados e/ou com autorizações concedidas, e desembolso assegurado para o exercício de 2005;

Parágrafo Único – A contratação de empréstimos estará condicionada à capacidade de endividamento do Município, obedecendo a critérios estabelecidos pelo Senado Federal e desde que se destinem, comprovadamente, à realização de obras essenciais, à aquisição de equipamentos para a



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio nº 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone (0xx93) 543-1595 – Rurópolis-

administração municipal, nos limites e condições, estabelecidas nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 17** – No Projeto de Lei Orçamentária anual, as despesas serão orçadas com base nos preços vigentes do mês de junho de 2004;

§ 1º - Os valores expressos na forma deste artigo poderão ser corrigidos na Lei Orçamentária anual, segundo a variação de preços, observada no período compreendido entre os meses de junho a dezembro de 2004.

§ 2º - A aplicação da correção prevista no §1º deste artigo será efetuada através de ato do Chefe do Poder Executivo, explicitando o índice oficial adotado.

§3º - O projeto de lei orçamentária anual incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar, quando necessário, os créditos orçamentários anuais, mediante a utilização de índices relativos a preços e salários.

**Art. 18** – Na programação das despesas, serão observadas as seguintes restrições:

I – não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos;

II – as despesas com publicidade de cada poder, não poderão ultrapassar o limite de 1% (um por cento) do orçamento realizado;

III – as despesas do município com a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme estabelecido no art. 212 da Constituição Federal;

IV – as despesas totais do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ser superior a 8% (oito por cento), obedecendo o número da população, conforme versa o art. 29-A, inciso I, da Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000.

**Art. 19** – A lei orçamentária de 2005 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.

## CAPÍTULO IV

### AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 20** – A dívida pública, classificada em dívida fundada e dívida flutuante, deverá integrar a proposta orçamentária, demonstrando o seu impacto sobre o equilíbrio entre receitas e despesas.



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio nº 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone (0xx93) 543-1595 – Rurópolis-

**Art. 21** – As despesas com juros, amortização e encargos da dívida fundada deverão considerar as operações já contratadas ou com autorizações concedidas e contratos assegurados até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal de Rurópolis.

Parágrafo Único – Em caso de necessidade de refinanciamento da dívida interna, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre a matéria.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 22** – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2004, projetada para o exercício de 2005, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

**Art. 23** – No exercício de 2005, o total das despesas com pessoal – dos poderes executivo e legislativo – ativos, inativos e pensionistas, não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, em cumprimento ao que dispõe capítulo IV, seção II, subseção I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 24** – No exercício de 2005, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Art. 25** – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição, (observado o inciso I do mesmo parágrafo), ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que comprovado que exista dotação orçamentária suficiente.

**Art. 26** – As admissões para cargos efetivos, temporários e comissionados, obedecerão à legislação vigente, ao plano de cargos e salários e a vigência do último concurso público realizado, bem como de realização de novo concurso.

Parágrafo único – No caso de novo concurso, a lei orçamentária trará em anexo a estimativa do impacto financeiro no exercício e nos dois exercícios seguintes, ou encaminhará com 60 (sessenta) dias de antecedência a publicação do edital, o mesmo anexo.

## CAPÍTULO VI



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio nº 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone (0xx93) 543-1595 – Rurópolis-

## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 27** – O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara Municipal de Rurópolis, até 2 (dois) meses antes do encerramento, do atual exercício financeiro, Projeto de Lei contendo propostas de alteração na legislação tributária, com o objetivo de aperfeiçoá-la adequá-la à promoção do desenvolvimento sócio-econômico, garantindo a inclusão no exercício seguinte de receitas tributárias e contribuições não asseguradas, obedecendo ao princípio da anterioridade e anualidade, onde qualquer alteração que majore ou crie tributo só poderá vigorar no exercício seguinte.

### CAPÍTULO VII

#### DAS METAS FISCAIS

**Art. 28** – Usando das prerrogativas do art. 63, Inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, As metas fiscais para o exercício de 2005 serão expressas em valores correntes constantes para receitas e despesas, e para os dois exercícios subsequentes, o anexo conterão somente:

I – a avaliação do cumprimento de metas relativas ao exercício de 2003

II – o demonstrativo de metas anuais, instruído com memória de cálculo que justificam os resultados pretendidos, evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos das políticas econômicas municipal e nacional;

III – demonstrativo da estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

### CAPÍTULO VIII

#### DOS RISCOS FISCAIS

**Art. 29** – Havendo no processo de avaliação riscos que venham comprometer a realização de Receitas ou fatores que possam impor em curto prazo a realização da despesa, serão tomadas providências constantes do Anexo de Riscos que integra a presente Lei.

**Art. 30** – Deverá conter no Orçamento, dotação global sob a denominação de “Reserva de Contingência”, no percentual de 1% (um por cento) da Receita Corrente líquida, que será utilizada para atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

### CAPÍTULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio nº 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone (0xx93) 543-1595 – Rurópolis-

**Art. 31** – Todas as receitas arrecadadas pelos órgãos e fundos integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as próprias, serão devidamente classificadas e obrigatoriamente contabilizadas no mês em que ocorrer o efetivo ingresso.

**Art. 32** – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

**Art. 33** – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam os recursos.

**Art. 34** – O chefe do Poder Executivo poderá propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária anual através de Mensagem à Câmara Municipal de Rurópolis.

**Art. 35** – As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária anual pelo Legislativo, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para os orçamentos, obedecendo, ainda, o que dispõem o art. 33 da Lei Federal nº 4.320 e o art. 166, § 3º, inciso I, da Constituição Federal, bem como, serem compatíveis como o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 36** – O Projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido ao Executivo para sanção até o encerramento da corrente sessão legislativa.

§ 1º – Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até o dia 31 de dezembro de 2004, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I – despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais;

II – pagamento de despesas com pessoal e seus encargos, pagamento de benefícios da previdência social e serviço da dívida;

III – despesas consideradas imprescindíveis, tais como atendimento na saúde e recolhimento do lixo;

§ 2º - Os procedimentos previstos neste artigo poderão ser utilizados até o mês de sanção da referida Lei.

**Art. 37** – O Poder Executivo, deverá atender as solicitações encaminhadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Rurópolis, sobre informações e dados quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo.

**Art. 38** – O Executivo Municipal, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os Orçamentos



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio nº 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone (0xx93) 543-1595 – Rurópolis-

Fiscal e da Seguridade Social, os Quadros de Detalhamento da Despesa, especificando, no seu maior nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único – Os Quadros de Detalhamento da Despesa serão alterados em virtude de abertura de crédito adicional ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 39** – A Lei Orçamentária conterà autorização ao Poder Executivo para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, conforme disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 40** – Havendo alteração, por ato da esfera federal, nos códigos de classificação da Receita e/ou despesa, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar os códigos nos orçamentos vigentes.

**Art. 41** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 42** – Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RURÓPOLIS, em 30 de junho de 2004.**

  
**OSÉ PAULO GENUINO**

**Prefeito Municipal**



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio nº 263 – CEP: 68.165-000 – C.N.P.J. 10.222.297/0001-93 – Fone (0xx93) 543-1595 – Rurópolis-

## ANEXO I

### PRIORIDADES E METAS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

As diretrizes para elaboração de ações do governo municipal de Rurópolis, para o exercício de 2005, priorizadas segundo as necessidades preeminentes e, que se pretende alcançar nesse exercício, são as seguintes :

- ◆ Promoção da cidadania e da inclusão social;
- ◆ Promoção do desenvolvimento sócio-econômico do município;
- ◆ Promoção do desenvolvimento local sustentável;
- ◆ Garantia a ações de saúde pública;
- ◆ Desenvolvimento rural e urbano
- ◆ Promoção da cultura, desportos e turismo; e
- ◆ Promover a modernização da administração municipal.